ATO DO PRESIDENTE Nº 17/18

Anulação do regime de tramitação adotado aos Projetos de Lei nº 04/18 e 05/18.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que no dia 05 fevereiro de 2018 durante a Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Miracatu, foram apresentados requerimentos de Urgência Especial para os Projetos de Lei nº 05/18 e 04/18.

Considerando que os requerimentos de Urgência Especial foram acolhidos e os Projetos de Lei nº 05/18 e 04/18 tiveram sua tramitação e votação sob o Regime de Urgência Especial.

Considerando que em sede de Mandado de Segurança (0001435-26.2014.8.26.0355) já houve a decisão judicial confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que transitou em julgado em 30 de outubro de 2017, no qual, em caso semelhante, considerou ilegal e contrário à Constituição Federal a adoção do Regime de Urgência Especial, cito abaixo alguns trechos:

> *"Assim, os parlamentares, ao invocarem o artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal para estabelecerem urgência na tramitação de projetos, agiram sem amparo legal.*
> *(...)*
> *Ao lado disso, reza o artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal que, concedida urgência especial ao projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser*

suspensa por trinta minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral. Admite, assim, a supressão da atuação das comissões parlamentares. Ocorre que isso configura verdadeira afronta à Constituição Federal, que prevê as comissões parlamentares em seção própria, tamanha a sua importância
(...)"

Considerando o dever de autotuela da administração pública, que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro é o controle que a Administração *"exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."*

Sobre a autotutela, a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal aduz que *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*,

Ainda, Súmula 473, também do Supremo Tribunal Federal consagra: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*.

Considerando a necessidade de se proceder com o Devido Processo Legislativo para garantir as funções e prerrogativas constitucionais dos Vereadores e das Comissões Permanentes desta Câmara Municipal.

Considerando que em análise aos procedimentos adotados aos Projetos de Lei nº 05/18 e 04/18 verificam-se, inclusive, a ausência de parecer em e designação de relator especial contrariando inclusive o artigo 191 do Regimento Interno desta Câmara Municipal;

Considerando que em análise aos Projetos de Lei nº 05/18 e 04/18 e ao procedimento da urgência especial, verifica-se em ambos os Projetos de Lei houve a ausência de voto do Presidente da Câmara Municipal, por se tratar de matéria que exige para sua aprovação o quórum de maioria absoluta dos vereadores, contrariando o artigo 190, V cumulado com 25, inciso II, alínea "h", item 2, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miracatu.

RESOLVE:

Por todo o exposto, **ANULAR** os Procedimentos e Votação do Regime de Urgência Especial adotados aos Projetos de Lei nº 05/18 e 04/18 durante a Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 2018. E resolve, **encaminhar** os Projetos de Lei nº 05/18 e 04/18 às Comissões Permanentes na forma regimental.

Miracatu, 06 de fevereiro de 2018.

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente